



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006687/97-28
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783
RECURSO Nº : 121.461
RECORRENTE : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ-SÃO/PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Presente a autuação contrária à orientação emanada do órgão responsável pela solução de controvérsias, além do comprovado cerceamento do direito de defesa na fase processual administrativa, anula-se o Auto de Infração.

PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. A Conselheira Íris Sansoni declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783
RECORRENTE : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Exige-se neste processo diferença do Imposto de Importação e acréscimos moratórios, por erro de classificação tarifária de mercadoria importada. Conforme Laudo do LABANA, a mercadoria, de nome comercial Hostathion Técnico, uma preparação inseticida à base de Fosforotioato de 0,0-DIETIL-0-(1-FENIL-1H-1,2,4-TRIAZOL-3-ila); (Triazofos) em Xileno, foi desclassificada do código 2933.90.63, destinado a "composto heterocíclico de heteroátomos de nitrogênio; ácido nucléico e seus sais; outros", para o código 3808.10.29, por se tratar de preparação inseticida. O citado laudo menciona a base e constituição do produto e afirma não se tratar de produto de constituição química definida e isolado.

A mercadoria foi liberada mediante Termo de Responsabilidade e depósito em dinheiro.

Em sua impugnação (fls. 36 a 57) a autuada alegou, preliminarmente, que a exigência fiscal é nula, por contrariar orientação emanada da COSIT, o Parecer CST 962/79 (fls. 68), que classificou o produto no código 2933.90.5000, correspondente ao atual código TEC 2033.90.63, utilizado na DI. Consta do citado Parecer que o produto tem 60% de grau de pureza e 40% de ingrediente inerte, o xileno, oriundo do processo de fabricação; que a concentração de 40% é considerada estritamente necessária à estabilidade do produto; que este solvente satisfaz as condições da Nota Legal 29-1, f, da NBM. Cita o PN CST 05/94, item 17, letra "d", que trata da eficácia temporal dos atos normativos e de seu efeito vinculante em relação aos órgãos da Administração.

Acrescentou que o produto é importado há vários anos com esta classificação, sem que isso fosse questionado.

Mencionou vários laudos técnicos anteriores que dizem não tratar-se de preparação inseticida e sim de produto químico definido e isolado, dissolvido em xileno por questão de transporte e manuseio, e que o solvente, xileno, não confere ao produto qualquer aplicação especial, de preferência à sua aplicação geral, juntando cópia de tais laudos.

Quanto ao mérito, transcreveu o texto da posição 3808 e parte das respectivas NESH (fls. 46/47), que leio, para alegar que o produto importado não se classifica nela, porque não se apresenta embalado para venda a varejo.

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783

Mencionou, ainda, definições constantes da Portaria 28/90 da Secretaria de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, de “produto técnico”, “impurezas”, “formulação de pronto uso”, e disposições referentes aos Relatórios Técnicos; afirmou que o produto em questão está registrado como produto técnico, anexando cópia do Certificado de Registro e do Boletim de Análise qualitativa do Laboratório de Análise da CATI da Secretaria de Agricultura do Estado de SP, segundo os quais o produto importado tem 700g de Triazophos/kg e 300 g/kg de inertes, entre os quais o xileno e é um produto técnico, característica que é esclarecida pelo Relatório Técnico anexado ao mencionado Certificado, motivo pelo qual não pode ser utilizado nas lavouras, na forma em que se encontra e, portanto, não é mercadoria para venda a varejo, o que o exclui da posição 3808, conforme estabelecido na sua Nota 1, “a”, 2 e nas alíneas “e” e “f” do Capítulo 29 (fls. 51), c/c as respectivas NESH; afirmou que um produto técnico pode conter impurezas, cuja presença decorre do processo de síntese ou do método de obtenção do produto, no caso em análise, a síntese do Triozophops (ingrediente ativo) é realizada por meio do xileno, que é um solvente indispensável por questões de segurança, manuseio e conservação do produto.

Citou a Nota 1, “a”, 2 do Capítulo 38, que exclui deste capítulo os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto, entre outros, os inseticidas...acondicionados para venda a varejo.

Acrescentou que há um EX da posição 2933.90.5000, criado pela Portaria MF 582/92 (fls. 116) em que o Triazofós é nominalmente citado.

Aduziu que o próprio LABANA, no Laudo Técnico 1.679/97, afirma que o produto não é uma preparação.

Contestou, ainda, a multa e os juros de mora, que somente são devidos após decisão final do processo administrativo, conforme jurisprudência predominante neste Conselho e na CSRF, citando 2 acórdãos da CSRF.

A DRJ, considerando a divergência de laudos, e o Parecer CST/SNM 962, encaminhou o processo para pronunciamento do LABANA, que prestou as seguintes informações:

- a) a partir de 09/87, os laudos a respeito do produto em questão passaram a caracterizá-lo como preparação inseticida, devido ao amadurecimento técnico-merceológico, porque na literatura técnica atual nada foi encontrado quanto à instabilidade do produto, em virtude do que foi solicitado o envio de nova amostra, o que foi atendido, e dados técnicos sobre sua estabilidade frente a testes específicos, o que não ocorreu;

γ

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783

- b) submetido o produto a testes de estabilidade, após separação do solvente, e a análise instrumental, concluiu-se que a presença do solvente, xileno, não é indispensável à conservação ou transporte do produto, sendo provável que sua presença seja uma facilitação tecnológica para seu uso (fls. 133/134);
- c) o produto é uma preparação intermediária ou pré-mistura, de uso exclusivo na indústria com propriedade inseticida e acaricida, que necessita somente da adição de adjuvantes e ou aditivas, para obtenção do produto Houstathion 40 BR;
- d) não se trata de produto técnico.

A recorrente manifestou-se sobre o resultado da diligência, alegando:

- a) a nova informação inova completamente a autuação, pois, no laudo anterior e no Auto de Infração, o produto era “uma preparação inseticida...”;
- b) há incoerência no enquadramento legal da autuação, pois, se a mercadoria está corretamente descrita, não há sustentação para a reclassificação e muito menos para a aplicação de multa;
- c) na nova informação, o LABANA entrou indevidamente no aspecto classificatório, citando as NESH.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, rejeitando a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois o Parecer CST 962/79, que teria sido contrariado, baseou-se em análises técnicas e numa situação que não mais existe, tendo perdido sua eficácia, caso típico de caducidade da norma, tornando-se inaplicável ao presente processo.

Indeferiu o pedido de nova diligência ou perícia, por entender que os elementos presentes nos autos são suficientes para o julgamento e porque não foram formulados quesitos, conforme exigido pela legislação (art. 16, IV do Decreto 70.235/72).

Julgou sem fundamento a alegação de que a Informação Técnica inovou a fundamentação legal do Auto de Infração, pois trata de questão de fato, a identificação do produto, e porque o fato de ser ele preparação inseticida ou intermediária não altera o fundamento da autuação, não tendo consequências merceológicas ou altera sua classificação.

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783

Entendeu que a citação das NESH na mencionada Informação não constitui vício formal insanável, não sendo extrapolação das funções do LABANA, pois elas são do conhecimento público, o LABANA não classificou o produto, o AI baseou-se no laudo técnico de fls. 22, anteriores à juntada desta Informação, que só se fez para justificar a inaplicabilidade do Parecer CST 962/79 e não para fundamentar a classificação adotada pelo Fisco.

Considerou inexistir incoerência entre o Auto de Infração e a afirmação do fiscal de que a mercadoria está corretamente descrita, pois isso não impede que ela esteja classificada incorretamente, não tendo sido aplicada multa de ofício por declaração inexata, por se tratar de simples erro de classificação.

No mérito, sustentou ser incontroverso que o produto contém um ingrediente ativo inseticida e acaricida, o Triazofós, disperso num solvente, o xileno, e que o produto se destina a ser utilizado em formulação inseticida de pronto uso, o Hostation 400 BR, restando saber se se classifica no Cap. 29 ou na posição 3808, como um inseticida. Ficará naquele capítulo se for um composto químico de constituição química definida, mesmo contendo impurezas ou uma das substâncias permitidas pela Nota 1 do Cap. 29.

Afirmou que os inseticidas, quando têm características de preparação, classificam-se na posição 3808, conforme determinam as NESH dessa posição, as quais esclarecem ainda que:

“estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano em água, por exemplo), ou por misturas de outra espécie”e

“as soluções do produto ativo em solvente que não seja água também se consideram preparações.”

Acrescentou:

“É insuficiente para excluir o produto da posição 3808 a alegação de que ele é apenas um produto técnico destinado a formulação de inseticida e que, portanto, não estaria ainda pronto para uso. A mencionada nota 2 da referida posição é categórica ao estipular que “também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., *preparações intermediárias* que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.” Sabe-se de sobejo que o que dá a um produto a sua propriedade inseticida, ou seja, a propriedade de matar insetos, é o seu princípio ativo, do mesmo modo que é este que dá a um medicamento a sua capacidade de curar. Assim, por conter um princípio ativo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783

agrotóxico, não há como afirmar-se que o HOSTATHION TÉCNICO não tenha propriedades inseticidas, e por se constituir de um produto ativo disperso num solvente, a ser utilizado em formulação inseticida, não há como não caracterizá-lo como uma preparação intermediária.

Além do mais, a nota 1, alínea a, item 2, do Capítulo 38, determina que este não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, **exceto**, entre outros, “os inseticidas, rodenticidas, fungicidas...apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808”. Desta nota se depreende o seguinte: mesmo que o produto ativo seja de constituição química definida, ele deve ser classificado no capítulo 38, do contrário, a nota não teria razão de ser. Para tanto, basta que tal produto tenha características de inseticida e se apresente em uma das formas descritas no texto da posição 3808 e nas suas notas explicativas. Assim sendo, um produto ativo de inseticida, seja ele de constituição química definida ou não, que se apresente na forma de preparação, como já foi assinalado acima, as notas não exigem que o produto já esteja pronto para uso. Basta que tenha propriedades de inseticida e que se apresente na forma de preparação intermediária ou pronta para uso. E o produto importado preenche perfeitamente tais condições. Tanto a análise técnica quanto as notas explicativas não deixam dúvida a esse respeito.

É de ressaltar que não é uma condição necessária para incluir o produto na posição 3808 que ele se apresente em embalagem para venda a retalho, como entendeu a impugnante. As notas desta posição deixam claro que a mercadoria ali se inclui desde que se apresente acondicionada para venda a retalho ou sob a forma de preparação. Este entendimento é confirmado pela própria TEC que distingue entre os inseticidas que se apresentam em embalagens para venda a retalho (item 3808.10.10) e outros (3808.10.99).”

Quanto à multa e juros de mora, transcreveu o art. 61 e seu § 3º da Lei 9.430/96, que determinam sua exigência.

Irresignada, a Empresa apresentou o recurso de fls. 159/187, em que reitera sua impugnação, a saber:

1. Preliminares de nulidade:

- a) vício formal, porque o autuante afirma que a mercadoria está corretamente descrita e foi classificada de acordo com orientação contida no Parecer CST 477/88 e em laudos técnicos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783

acrescentando que esses laudos podem ser adotados como prova emprestada, conforme previsto na alínea "a" do § 3º, do art. 30, do Decreto 70.235/72;

- b) por estar prejudicado o fundamento legal, devido à mudança quanto à natureza do produto, de preparação inseticida para preparação intermediária;
- c) por desatendimento ao disposto no § 3º do art. 18 do Dec. 70.235/72, ou seja, a não lavratura do auto de infração complementar, em decorrência da inovação ou alteração do fundamento legal da exigência, o que constitui cerceamento do direito de defesa;
- d) por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não lhe haver sido dada oportunidade de formular quesitos ao LABANA, como requerido na impugnação e determina o § 1º do art. 18, do Decreto 70.235/72;
- e) pela não realização da perícia técnica requerida.

No mérito, trata novamente da inovação de fundamento do Auto de Infração, reitera a condição do produto estar embalado para venda a varejo, sustenta ser o produto importado um produto técnico, discorrendo sobre as respectivas notas e NESH, reafirmando ser o xileno um solvente indispensável por questões de segurança no transporte, manuseio e conservação do produto; reiterou que o produto não pode ser considerado uma preparação inseticida, pois não pode ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra.

Acrescentou que a Lei que criou a Tarifa Aduaneira, em suas Notas Complementares, não diz que uma "preparação intermediária" classifica-se no Capítulo 38 e que, portanto, as NESH, de hierarquia inferior, não poderiam fazê-lo.

Anexa cópia da "Informação Técnica 105/99" do LABANA/8 RF (fls. 189/194), no qual o Laboratório presta esclarecimentos sobre a "Informação Técnica 104/99", afirmando que o próprio Laboratório solicita, na parte final, o envio de ofício ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e transcreve as respostas às perguntas de fls. 02 e 03.

Quanto à multa, alega que só é devida após decisão final do processo administrativo, conforme pacífico entendimento deste Conselho, citando os Acórdãos 03-02.145/93, 03-02.225/93 e 03-02.401/96 da CSRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783

Relativamente aos juros de mora, afirmou que só podem ser exigidos após a constituição definitiva do crédito tributário, conforme reiteradamente vem decidindo este Conselho e atacou a taxa SELIC, por ser manifestamente inconstitucional, pois supera os índices inflacionários.

Requeru seja declarada a insubsistência do Auto de Infração ou, persistindo dúvidas, a conversão do julgamento em diligência ao INT, para novo exame do produto e para esclarecimento da base legal da afirmação de que a mercadoria é utilizada como preparação herbicida (item 5.4, fls. 186) e expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, para esclarecer a diferença entre produto técnico e preparação inseticida, destacando que o não atendimento caracterizaria o cerceamento do direito de defesa e a nulidade do processo.

É o relatório. *f*

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783

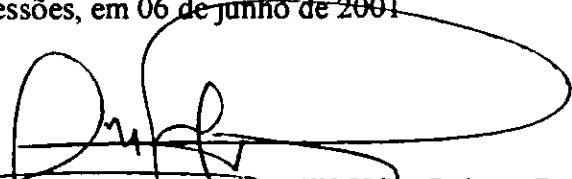
VOTO VENCEDOR

Presente a liminar de nulidade relativa à desclassificação do produto em desacordo com o Parecer CST 477/88 e em laudos técnicos, e ainda a preliminar de nulidade decorrente da mudança referente à natureza do produto que levam ambas a vício formal insanável na medida em que é cerceado o direito de defesa da recorrente, com total ofensa ao processo legal.

Caracterizado também está o fato de não lhe ter sido dada oportunidade de formular quesitos ao LABAMA, conforme requerido na impugnação.

Assim, não atendidas as normas legais que regulam os procedimentos da espécie, está comprovado o cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, com o que torna-se necessária e inquestionável a decretação da nulidade do procedimento fiscal desde a lavratura do auto de infração, visto que contrariada a orientação emanada do próprio órgão responsável pela solução de controvérsias, no que diz respeito à correta classificação tarifária de mercadorias importadas na TAB – NBM – SH, no caso a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (hoje Divisão de Nomenclatura e Classificação Fiscal de Mercadorias – COSIT – DINOM).

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator Designado

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783

VOTO VENCIDO

Rejeito a preliminar de nulidade relativa à desclassificação do produto em desacordo com o Parecer CST 477/88 e em laudos técnicos, prova emprestada, por se tratar de questão que se confunde com o mérito desta lide e que, se acolhida, levaria ao julgamento contrário à decisão e não à declaração de sua nulidade.

Não reconheço, também, a nulidade decorrente da mudança referente à natureza do produto, de preparação inseticida para preparação intermediária, adotando as razões constantes da decisão recorrida, no sentido de que não houve inovação quanto à fundamentação legal do Auto de Infração, pois se trata de questão de fato, não tem consequências merceológicas nem altera sua classificação, motivo pelo qual considero, também, desnecessária a lavratura de auto de infração complementar.

Falta-lhe, ainda, razão quanto à falta de oportunidade para formular quesitos ao LABANA, em relação à Informação Técnica, e quanto à realização de nova perícia, junto ao INT, o que é obstado pela falta de formulação de quesitos, como exigido pelo art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, sendo a posição da autoridade recorrida reforçada pelo disposto no § 1º do citado artigo, que disciplinam expressamente a questão, sendo equivocada a busca de amparo no art. 18, § 1º do citado decreto. Para que se constate a desnublada procedência desse entendimento é suficiente a leitura desses dispositivos legais:

Art. 16. - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)**

♦ REDAÇÃO ANTERIOR - III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783

profissional de seu perito; *(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).* -

♦ REDAÇÃO ANTERIOR - IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) -

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*. *(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

♦ REDAÇÃO ANTERIOR - Art. 18. *Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito da União, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.*

§ 1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. *(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

♦ REDAÇÃO ANTERIOR - § 1º. *Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.*

Entendo, ainda, caso convertamos o processo em diligência, deva ser também ouvida a Divisão de Nomenclatura da COANA, hoje responsável pelos pareceres sobre classificação tarifária, para que se pronuncie quanto às considerações do LABANA a respeito do Parecer CST/SNM 962, bem como sobre as informações técnicas prestadas a este Relator por técnico da mencionada Divisão, no sentido de que o mencionado Parecer está superado e já deveria haver sido revogado, que tais produtos, inseticidas, herbicidas e semelhantes não são comercializados e transportados como produtos químicos isolados, por restrições de natureza ambiental, que elevariam sobremaneira seu custo.

JM

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783

Deverá ser dada oportunidade aos autuantes e à recorrente para que formulem quesitos ao INT e à COANA/DINOM.

Caso seja outro o entendimento desta Câmara, passo a pronunciar-me quanto ao mérito.

Trata-se de questão técnica, matéria em relação à qual devemos acatar o laudo laboratorial de fls. 133/134, complementado pela Informação Técnica de fls. 189/194, segundo os quais o produto é uma preparação inseticida, sendo uma preparação intermediária ou pré-mistura, de uso exclusivo na indústria com propriedade inseticida e acaricida, que necessita somente da adição de adjuvantes ou aditivas, para obtenção do produto Houstathion 40 BR e que o xileno não é indispensável à sua conservação ou transporte.

Não pode, pelo exposto, classificar-se no Capítulo 29, uma vez que não atende às condições constantes de sua Nota 1.

A circunstância de não estar pronto para uso, que impediria sua classificação na posição 3808, é afastada pela Nota 2 dessa Posição.

Na posição 3808 incluem-se produtos acondicionados para a venda a retalho ou sob a forma de preparação inseticida, como consta das notas dessa posição e resulta claro da TEC, ao distinguir os inseticidas que estejam embalados para a venda a retalho, item 3808.08.10.10, e outros, 3808.10.99.

Quanto à multa de mora, o entendimento de que somente seria devida após a existência de lançamento definitivo não se aplica ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado, cujos vencimentos estão legalmente fixados, ocorrendo na data do registro da D. I., dia em que o importador deve efetuar seu pagamento. Não o fazendo, incorre imediatamente em mora e sujeita-se à penalidade que lhe foi aplicada. Entendo que não podemos continuar seguindo decisões anteriores em sentido contrário, que vão de encontro à legislação pertinente e à doutrina.

Relativamente aos juros de mora, só se tornam devidos se a impugnação for acompanhada do depósito do montante integral do crédito contestado, sobre o que é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência, e de clareza solar a legislação.

Os juros moratórios não constituem penalidade, sendo apenas remuneração do capital, e não há previsão legal para sua dispensa, como tem sido reiteradamente decidido neste Conselho e nesta Câmara.

Os juros de mora são sempre devidos, nos termos do art. 138 do CTN. Irene Maria Brzezinski, em "Aspectos relevantes do ilícito tributário no Sistema

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.783

Tributário Nacional”, Ed. Resenha Tributário, 1991, pág. 82/83, refere-se diretamente à situação em análise, afirmando:

“Aspecto de importância tem-se, por exemplo quando o crédito tributário se encontra suspenso (por uma liminar, mandado de segurança, moratória, impugnação) podendo-se dizer que durante a suspensão do crédito, obviamente ocorre sua inexigibilidade. Porém, esta não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário e seus acréscimos, entre eles os juros. Assim, os juros de mora são devidos, inclusive no decorrer do período em que a exigibilidade (cobrança) do crédito esteja suspensa”.

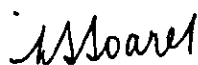
Só não serão devidos os juros moratórios e não deverá ser atualizado o crédito tributário, se houver depósito do montante integral da exigência fiscal controvertida.

Voto, pelo exposto, pela anulação do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, a fim de que:

1. a recorrente tenha a oportunidade de formular quesitos ao LABANA a respeito da Informação Técnica de fls. 133/134 e à COANA/DINOM a respeito do Parecer CST/SNM 962;
2. seja realizada análise do produto pelo INT, requerida pela recorrente, após a apresentação de seus quesitos e dos quesitos do autuante;
3. seja ouvida a COANA/DINOM quanto às considerações do LABANA a respeito do Parecer CST/SNM 962, bem como sobre as informações técnicas prestadas a este Relator por técnico da mencionada Divisão, no sentido de que o mencionado Parecer está superado e já deveria haver sido revogado, que tais produtos, inseticidas, herbicidas e semelhantes não são comercializados e transportados como produtos químicos isolados, por restrições de natureza ambiental, que elevariam sobremaneira seu custo, e sobre quesitos a serem formulados pelo autuante e pela recorrente.

Caso a Câmara entenda deva ser efetuado o julgamento de mérito, voto pela manutenção da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.006687/97-28
Recurso nº: 121.461

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.783.

Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: